



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000000906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2144074-79.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JOSÉ CARLOS PEREIRA NICOLETTI e ROSALINA SANCHES ORIENTE, são agravados INCOSUL INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. e FELIPE PAGNI DINIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI (Presidente) E LIA PORTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: **6811**

Agravo de Instrumento nº: **2144074-79.2024.8.26.0000**

Relator: **Pastorelo Kfourì**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo/40ª Vara Cível do Foro Central

Processo de Origem: 0104278-15.2001.8.26.0100

Juiz(a): Paula Velloso Rodrigues Ferreri

Agravante(s): José Carlos Pereira Nicoletti e outro

Agravado(a)(s): Incosul Incorporações e Participações S/c Ltda

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que revogou os benefícios da gratuidade da justiça em cumprimento de sentença, permitindo a cobrança de honorários de sucumbência. Os agravantes alegam incapacidade financeira para arcar com os honorários, que somam R\$ 175.253,90, apesar de suas rendas anuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se os agravantes possuem condições financeiras para arcar com os honorários de sucumbência, considerando suas rendas e bens declarados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise dos documentos demonstra que, embora os agravantes recebam mais de quatro salários-mínimos mensais, não possuem capacidade financeira para pagar honorários de sucumbência superiores a R\$ 175.000,00.

4. Os bens imóveis declarados são de valores inexpressivos e não representam patrimônio vultoso. As despesas apresentadas são compatíveis com o padrão de vida informado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: “Um dos parâmetros para a concessão da gratuidade da justiça é o valor das custas e despesas processuais a serem cobradas.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 98, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: n/a

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, revogou os benefícios da gratuidade da justiça concedidos nos autos principais, possibilitando a cobrança dos honorários de sucumbência, nos seguintes termos:

“istos.1) É caso de revogar os benefícios da justiça gratuita deferidos aos requerentes, uma vez que comprovada a alteração da situação financeira deles, conforme consta dos documentos juntados por eles próprios (fls. 1603/1618 e fls. 1890/1900). Os documentos demonstram que os requerentes possuem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo a seu sustento. Assim, acolho a impugnação apresentada para revogar os benefícios da justiça gratuita que haviam sido concedidos aos requerentes.2) Revogado o benefício, é possível a cobrança dos honorários sucumbenciais.3) Para deliberação quanto ao pedido de penhora de imóvel e discussão acerca de sua caracterização como bem de família, defiro o prazo de quinze dias para que os requerentes juntem aos autos documentos que comprovem suas alegações e indiquem se pretendem a produção de provas.4) Após, dê-se vista à parte contrária, tornando conclusos em seguida. Intime-se.”

Insurgência dos devedores, argumentando que não são casados, devendo haver tratamento particularizado da situação de cada um deles. Aduzem que o agravante José recebeu R\$ 95.173,04 brutos no último exercício, enquanto a agravante Rosalina recebeu R\$ 66.745,25, de forma que não têm condições de arcar com os honorários advocatícios, que atingiram a soma de R\$ 175.253,90. Argumentam ainda que Rosalina é cuidadora do irmão idoso.

Determinei a juntada de documentos adicionais para apreciar o pedido das partes (fls. 187/191).

Deferi o efeito ativo ao presente recurso (fls. 330/334).

Contraminuta a fls. 338/355.

Após a emissão do relatório de voto, novas petições aportaram nos autos.

Quanto àquela de fls. 369/370, consignei que o ato de recolher o preparo recursal, seguindo determinação desta relatoria, obviamente, não pode servir de causa para a perda do objeto de um agravo de instrumento que versa a respeito da concessão da gratuidade da justiça, mesmo porque a importância recolhida, de R\$ 530,40, é inexpressiva diante dos honorários advocatícios cuja cobrança se busca na origem, que ultrapassam R\$ 175.000,00.

Em relação à de fls. 372/375, ante a indicação de que a publicação do despacho de fls. 330/334 não foi direcionada ao atual patrono da agravada Incosul, determinei a retificação do cadastro e republicação da decisão, abrindo prazo para contraminuta.

Decorreu o prazo sem manifestação da agravada (fls. 385).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A situação descrita no despacho de fls. 330/334 permanece inalterada.

A atual sistemática da gratuidade da justiça permite que o julgador, no exercício da jurisdição, module os efeitos da benesse para que atinja determinadas obrigações, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC.

No caso dos autos, ainda que ambas as partes recebam mais de quatro salários-mínimos ao mês, estando em condições de arcar com as despesas ordinárias de um processo, não é possível concluir que seu poder aquisitivo permita o pagamento de honorários de sucumbência de mais de R\$ 175.000,00.

A devedora declara como bens de sua titularidade um imóvel e um veículo modesto (fls. 236). O devedor declara apenas um único imóvel (fls. 277).

As faturas de cartão de crédito apresentadas tampouco demonstram despesas elevadas e incompatíveis com o padrão de vida informado.

O salário médio declarado pelo agravante José Carlos é de R\$ 11.000,00.

Rosalina esclareceu que a pessoa jurídica está inativa e que a sua única renda é o benefício previdenciário de cerca de R\$ 5.500,00 ao mês.

Na contraminuta apresentada pelos agravados é apontado que a agravante teria vendido três bens imóveis, sinalizando dilapidação do patrimônio.

Contudo, analisando as matrículas apresentadas temos que o imóvel objeto da matrícula nº 1.199 do Cartório de Registro de Imóveis de Peruíbe foi adquirido em abril de 2010 e vendido em agosto de 2017, mesmo mês e ano em que ela adquiriu o objeto da matrícula nº 97.897 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande (fls. 1.638/1.640), sua atual residência.

Existem outros dois imóveis, sendo aquele objeto da matrícula nº 4.280 do Cartório de Registro de Imóveis de Mongaguá (fls. 1.641/1.642), adquirido em fevereiro de 2011 por R\$ 38.279,56 e vendido em junho de 2023 por R\$ 60.000,00, e o objeto da matrícula nº 4.033 do Cartório de Registro de Imóveis de Mongaguá (fls. 1.645/1.646), adquirido em janeiro de 2011 por R\$ 13.000,00 e vendido em fevereiro de 2023 por R\$ 50.000,00.

Como se vê, são bens imóveis de valores inexpressivos, adquiridos e vendidos ao longo do tempo, não havendo indicativos de dilapidação patrimonial.

Não há, portanto, como concluir que as partes tenham capacidade financeira para fazer frente aos expressivos honorários advocatícios cuja cobrança aqui se pretende.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

PASTORELO KFOURI

Relator